



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900410/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.187 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente METALURGICA ZENKER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DECISÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizado qualquer vício a suscitar a nulidade da decisão administrativa contestada por cerceamento do direito de defesa quando essa reporta-se ao posterior aproveitamento de parte do saldo credor da recorrente discriminado no demonstrativo do despacho decisório.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da preliminar de nulidade do despacho decisório em face da preclusão. Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Gilson Macedo Rosenberg Filho que conheciam da preliminar e a afastavam. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adota-se o relato da decisão recorrida, com as adições necessárias:

Trata o presente de manifestação de inconformidade em face de **despacho decisório que não homologou parte das compensações declaradas**, em razão da apuração do menor saldo credor ressarcível demonstrar que **parte do saldo credor do trimestre foi aproveitado para abater débitos do trimestre posterior**.

A **manifestação de inconformidade** alega, basicamente, que, de acordo com a legislação aplicável, seu direito ao ressarcimento e à compensação estariam garantidos, o que se provaria pela documentação juntada.

Em 27/08/2014, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (sic!)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 08/09/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 03/10/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, e invoca *preliminar de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório*, por cerceamento do direito de defesa, ao deixarem de apontar onde, como e quais valores foram aproveitados e em quais operações. Quanto à legitimidade de seus créditos, *reprise as alegações da manifestação de inconformidade*. Por fim, requer a procedência do recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido, ou alternativamente, considerar válida a compensação dos valores de forma integral.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, vale apontar que **a suposta nulidade do despacho decisório** não foi arguida na manifestação de inconformidade, daí porque **trata-se de matéria preclusa, tendo por consequência o seu não conhecimento**.

DA DECISÃO RECORRIDA

A **preliminar de nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento do direito de defesa, ao deixar de apontar onde, como e quais valores foram aproveitados e em quais operações, **não encontra eco na realidade do contencioso ora em discussão**. Nota-se que a decisão recorrida reporta-se quanto ao *posterior aproveitamento de parte do saldo credor* da recorrente discriminado no *demonstrativo do despacho decisório*:

De plano, deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento. (...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Quanto à documentação juntada pela manifestante, ela só reflete o período de apuração, deixando de considerar o posterior aproveitamento de parte do saldo credor, que foi declarado pelo próprio contribuinte da PER-DCOMP discriminada no demonstrativo.

Releva observar, outrossim, que a **Análise de Crédito** do PER-DCOMP, obtido do SCC - Sistema de Controle de Créditos – e parte integrante do despacho decisório que a recorrente veio por atacar somente em recurso voluntário, **foi juntado aos autos pela própria então manifestante**. Vários Demonstrativos, com as devidas legendas, demonstram os créditos e débitos (ressarcimento de IPI), apuração do saldo credor ressarcível, etc. Quanto ao apontamento de *onde, como e quais valores foram aproveitados e em quais operações*, reclamado pela recorrente, vale mencionar o “Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, que contém os períodos de apuração de abr/2011 a jul/2013 (período de transmissão do PER-DCOMP em análise), no qual evidencia-se que o último menor saldo credor aproveitado do período que originou o crédito ocorreu em fev/2013. Assim, quando transmitido o PER-DCOMP analisado, em jul/2013, já não havia crédito para ser aproveitado.

Dito isso, impõe-se **afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida**.

Quanto à legitimidade dos créditos da recorrente, cumpre dizer que **os créditos não foram glosados, apenas** ficou demonstrado que tais créditos **foram consumidos por outras operações compensatórias**, consoante demonstrativo já referido, antes da transmissão do PER-DCOMP em que a recorrente pretendeu a compensação em tela. **Cabia à recorrente provar que não tinha usado seus créditos, o que mais uma vez, não ocorreu.**

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e na parte conhecida, **rejeitar a preliminar** arguida, e no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado